A C Ó R D Ã O

TC-022763.989.25-8

Embargante: Prefeitura Municipal de Guapiara.

Assunto: Termo de Colaboração entre a Prefeitura Municipal de Guapiara e Associação de Gestão e Execução de Serviços Públicos e Sociais – BIOGESP, objetivando a prestação de serviços de atendimento, gerenciamento e execução de ações e serviços complementares de educação à educação infantil, ensino fundamental e demais áreas da Secretaria Municipal de Educação do Município, no valor de R$14.347.623,20; e Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP, acerca de instauração de procedimento com o fim de apurar a legalidade do referido ajuste.

Responsáveis: José Matheus Rodolfo de Freitas (Prefeito) e Marco Aurélio Nunes dos Santos (Presidente da BIOGESP).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 03/12/25, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 06/06/25, que julgou irregulares o termo de colaboração e o termo de rescisão, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável José Matheus Rodolfo de Freitas, nos termos do artigo 104, incisos II e III, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Gabriela de Melo Martini (OAB/SP nº 334.188), Carlos Felipe Gonçalves Demétrio (OAB/SP nº 358.638) e Ricardo Baltazar da Silva (OAB/SP nº 203.726).

Fiscalização atual: UR-16.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRO SETOR. TERMO DE COLABORAÇÃO. GESTÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO. TERMO DE RESCISÃO. EDITAL DE CHAMAMENTO SEM ITENS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PRECARIEDADE NA FIXAÇÃO DE OBJETIVOS, METAS E CUSTOS. FALTA DE CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA HOMOLOGAÇÃO DO AJUSTE E NO TERMO UNILATERAL DE RESCISÃO. ALEGADAS OMISSÕES E OBSCURIDADES. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NHK9-ALYK-75MG-GS97

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de março de 2026, pelo voto da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli e Carlos Cezar, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante a ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, conforme exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, rejeitou-os.

Presidente – Conselheira Cristiana de Castro Moraes.
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.
São Paulo, 7 de abril de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – REDATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NHK9-ALYK-75MG-GS97